



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 456 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2492/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200507797

RECORRENTE: TRANSTOLARDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA

FISCAL INIDONEA. A fiscalização estadual considerou a nota fiscal inidônea com base em declaração de que o destinatário não havia adquirido as mercadorias. Os autos, porém, revela que a declaração que deu suporte a presente autuação não foi expedida pelo contribuinte adquirente das mercadorias, mas, sim pela própria empresa transportadora, o que descaracteriza os fatos que fundamentaram o aludido Auto de Infração. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Mercadorias conf. NF nº 051214, emitida por "DOUER TRADING COMPANY LTDA-SP" em favor de LÁZARO SABÓIA DA SILVA, CGF 06.307126-6, o qual declara que não adquiriu tais mercadorias, o que torna o documento sem validade jurídica. Mot...: José Renato Lech/CPF 080.426910-68".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, VII, a, 169, I, do Dec.º 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls 03 a 06 dos autos, o Certificado de Guarda de Mercadorias N° CGM n° 344/05, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n° 038700, a Nota Fiscal n° 051214, Declaração afirmando que o Sr. Lázaro Sabóia não comprou as mercadorias constantes na mencionada Nota Fiscal.

A empresa emitente, na qualidade de parte interessada na lide, impugna o feito fiscal às fls. 16 a 20 dos autos.

A julgadora singular acolhe as razões de defesa e decidiu pela improcedência do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a empresa dela recorre dizendo que as mercadorias transportadas pela autuada foram apreendidas por ter entendido a autoridade fiscal que a nota fiscal n° 051214 era "inidônea"; sob o pretexto de que o destinatário havia declarado não ter adquirido as mercadorias em seu nome.

Aduz que o que de fato ocorreu foi que a empresa AGEU R. ROMERO, representante comercial da emitente da nota fiscal, recebeu um pedido da remeteu à Recorrente o referido pedido, ocasião em que a nota fiscal foi faturada diretamente para a empresa LÁZARO SABÓIA DA SILVA NME, conforme pedido n° 1585 em anexo.

Afirma que a empresa LÁZARO SABÓIA DA SILVA NME, destinatária das mercadorias, havia efetivamente requerido os produtos constantes na nota fiscal, mas em quantidade bastante a menor. Tal fato deveu-se a uma falha na comunicação entre o representante comercial e seu cliente quanto à unidade de medida adotada. (ver planilha).

Esclarece que o destinatário ao ser informado pela fiscalização que deveria efetuar o pagamento de um valor muito alto a título de ICMS antecipado em virtude da remessa em quantidades superiores ao pedido entendeu por assinar a Declaração, pois aquelas quantidades não se referiam efetivamente às quantidades solicitadas em seu pedido.

Sustenta que o documento fiscal emitido para albergar as mercadorias em trânsito não é inidôneo, posto que ele contém todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Dec. n° 24.569/97, dentro deles: o destinatário e todas a sua qualificação.

Acrescenta, ainda, que não havia no documento fiscal nenhuma declaração inverídica, uma vez que o destinatário apostado na nota fiscal havia, conforme já sobejamente colocado, efetivamente realizado um pedido de mercadorias à Recorrente.

Ao final, requer a improcedência do auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n° 013/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 051214 emitida por "DOUER TRADING COMPANY LTDA-SP" em favor de Lázaro Sabóia da Silva, CGF 06.307126-6, a qual foi considerada inidônea pela fiscalização Estadual, com base em declaração de que o destinatário não havia adquirido tais mercadorias.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Da análise das peças que compõem estes autos, constata-se que assiste à razão a recorrente quando sustentou em sessão que a Declaração (fls. 06) que deu suporte a autuação não foi expedida pelo contribuinte LÁZARO SABÓIA DA SILVA, adquirente das mercadorias, mas, sim pela própria transportadora, o que descaracteriza de pronto os fatos que fundamentaram o aludido Auto de Infração.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente apresenta como elemento de prova o Pedido de nº 1.585, que confirma as suas alegações de que o contribuinte/destinatário havia efetivamente solicitado os produtos constantes na nota fiscal, mas em quantidade bastante a menor, restando demonstrado que tal fato deveu-se a uma falha na comunicação entre o representante comercial e seu cliente em relação à unidade de medida adotada.

A Recorrente, também, se insurgiu contra a declaração de inidoneidade sustentando que o documento fiscal emitido para albergar as mercadorias em trânsito contém todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Dec. nº 24.569/97, dentro eles: o destinatário e todas a sua qualificação.

Em verdade, os fatos que antecederam à emissão da Nota Fiscal objeto do AI demonstram de forma inequívoca a validade referido documento fiscal, tais como, a natureza da operação, os dados do destinatário, a descrição do produto, valor unitário e total das mercadorias, inexistindo, pois, qualquer declaração inverídica.

A propósito ainda da questão, quer me parecer como evidente que o fato do contribuinte/destinatário não querer receber as mercadorias se constitui em questão meramente comercial, e para tanto, o procedimento a ser adotado deveria ter sido a sua pronta devolução, nos termos dos art. 672 a 675 do RICMS, e não declarar que não adquiriu as mercadorias, fato este que resultou na presente autuação.

Diante do acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSTOLARDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão e reduzido a termos autos. Presentes à Sessão para sustentação oral do recurso voluntário, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dra. Talita Lima Amaro.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2.006.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO